

## **LEI Nº 8.194 DE 21 DE JANEIRO DE 2002**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA e a reorganização da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia-FERHBA, com o objetivo de dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e às ações nela previstas, no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas.

**Parágrafo único** - O FERHBA estará sob a gestão da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do FERHBA:

I - o produto da cobrança pelo uso das águas do domínio do Estado da Bahia;

II - os provenientes da participação do Estado no resultado da exploração de recursos naturais ou na compensação financeira, mencionada no art. 20, § 1º da Constituição Federal, em até 20 % do percentual estabelecido no inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.940, de 24 de outubro de 2001;

III - doações e outros recursos eventuais.

**Art. 3º** - Os recursos do FERHBA, somente contingenciáveis para o atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão empregados em investimentos no setor de recursos hídricos e em operação, recuperação e manutenção de barragens, sistemas de irrigação, sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, melhoria da qualidade e elevação da disponibilidade da água, desenvolvimento institucional e tecnológico, capacitação e treinamento, estudos, projetos e obras, e outras prioridades do setor.

**Parágrafo único** - O sistema de funcionamento do FERHBA será definido em Regimento Interno específico, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH.

**Art. 4º** - O FERHBA será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** - A Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, criada pela Lei nº 6.812, de 18 de janeiro de 1995, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, tem por finalidade desenvolver e executar projetos, políticas públicas, medidas e providências relativas à disciplina, ao uso e à gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do domínio do Estado da Bahia, competindo-lhe:

I - participar da formulação da política estadual de recursos hídricos;

II - efetuar a cobrança pela utilização das águas superficiais e subterrâneas de quaisquer mananciais e açudes sob sua administração e do domínio do Estado, na forma prevista em regulamento;

III - elaborar e manter atualizados o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Recursos Hídricos - PDRHs das bacias hidrográficas, supervisionando a sua execução;

IV - controlar o uso e o aproveitamento dos recursos hídricos do domínio do Estado, zelando pela aplicação da legislação pertinente;

V - exercer o poder de polícia administrativa no cumprimento da legislação relativa à utilização das águas do domínio estadual e aplicar as respectivas sanções;

VI - exercer a gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia - FERHBA, criado por esta Lei;

VII - outorgar o direito de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado;

VIII - implantar, gerir e operar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH;

IX - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

X - fomentar a organização e o funcionamento de organismos de bacias hidrográficas e entidades civis de recursos hídricos;

XI - apoiar a criação, instalação e o funcionamento de organizações de usuários de recursos hídricos, fornecendo-lhes, quando for o caso, assistência técnica, financeira e gerencial;

XII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e a capacitação de recursos humanos, para o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos, com vistas ao seu uso racional, proteção e conservação;

XIII - desenvolver campanhas de comunicação social e de educação ambiental voltadas ao aproveitamento sustentável, proteção, conservação e uso racional da água, em articulação com outros organismos;

XIV - articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA, visando a permanente integração dos planos, programas, projetos e atividades da SRH com a Política Ambiental do Estado;

XV - gerir os recursos hídricos estaduais e as Regiões Administrativas da Água – RAA, supervisionando, coordenando e avaliando suas atividades;

XVI - elaborar e executar ou acompanhar a elaboração e execução de projetos que visam manter, recuperar e proteger os recursos hídricos, as áreas de recarga de aquíferos e as bacias hidrográficas, com base nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos;

XVII - efetuar a previsão meteorológica e a monitoração hidrológica, hidrogeológica, climática e hidrometeorológica no território do Estado;

XVIII - elaborar e aprovar projetos e fiscalizar a construção de barragens;

XIX - efetuar a operação, a manutenção, a definição de usos da água e a preservação dos barramentos públicos do Estado;

XX - apoiar e promover, juntamente com a Secretaria de Agricultura e Irrigação – SEAGRI, a prática e o uso de tecnologias de irrigação adequadas, facilitando aos pequenos produtores o acesso a linhas de financiamento;

XXI - elaborar e manter atualizado o cadastro de usuário da água do domínio do Estado da Bahia;

XXII - promover, amigável ou judicialmente, a desapropriação de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública ou interesse social, pelo Estado, pela União ou por Município;

XXIII - exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado, em matérias relativas à sua competência.

**Art. 6º** - A SRH terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração;

II - Gabinete do Diretor Geral;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Assessoria;

V - Coordenação de Gestão;

VI - Coordenação de Operações;

VII - Coordenação Regional;

VIII - Coordenação Administrativa e Financeira.

**Parágrafo único** - A estrutura interna da SRH, suas competências e atribuições dos seus respectivos titulares, bem como a composição e competências do Conselho de Administração serão estabelecidas no Regimento da autarquia.

**Art. 7º** - Fica autorizada a cobrança pelo uso das águas do domínio do Estado da Bahia, na forma a ser aprovada pelo CONERH.

**Art. 8º** - Constituem receitas da SRH as provenientes:

I - da cobrança pelo fornecimento de água bruta dos reservatórios por ela operados e de percentagem pela cobrança pelo uso da água do domínio estadual;

II - da cobrança dos emolumentos para expedição das outorgas de direitos de uso dos recursos hídricos;

III - da implantação e operação de redes hidrometeorológicas e de monitoramento da quantidade e qualidade das águas;

IV - da supervisão e do monitoramento da operação de poços, açudes e pequenas barragens que for transferida, a qualquer título, a organizações de usuários;

V - das ações de organização e supervisão dos organismos de bacia;

VI - das multas, juros e demais encargos correspondentes, cobrados dos infratores da legislação de água;

VII - do planejamento, da implantação e operação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VIII - da operação, manutenção e preservação de reservatórios;

IX - da prestação de assistência aos usuários dos recursos hídricos e ao público em geral, em assuntos de sua especialidade;

X - de quaisquer outras fontes ou atividades, inclusive dotações orçamentárias, desde que de acordo com as suas atribuições.

**Parágrafo único** - As despesas correspondentes à expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 9º** - A administração exercida pela SRH das atividades contidas no art. 5º desta Lei será objeto de contrato de gestão negociado e celebrado entre a Superintendência de Recursos Hídricos e a Secretaria de Infra-Estrutura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta Lei, no qual será estabelecido o percentual que lhe caberá pela gestão do FERHBA.

**Art. 10** - O quadro de cargos em comissão da SRH passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 11** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, criado pela Lei nº 7.354, de 14 de setembro de 1998, da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura, órgão deliberativo, normativo e de representação da Política Estadual de Recursos Hídricos, tem as seguintes competências:

I - formular a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecendo diretrizes, normas e medidas necessárias à manutenção da quantidade e qualidade da água;

II - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas alterações;

III - aprovar os critérios para aplicação de recursos do FERHBA em estudos, projetos, obras e equipamentos de comprovada viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental, para proteger e tornar recursos hídricos disponíveis e aproveitáveis, incluídos os casos de aplicações total ou parcialmente subvencionadas;

IV - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FERHBA;

V - aprovar critérios para cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais, inclusive pelo lançamento de efluentes;

VI - aprovar o enquadramento dos corpos de água do domínio estadual, com base nos usos preponderantes;

VII - decidir, em última instância administrativa, os conflitos sobre usos das águas e os recursos interpostos, quanto à aplicação de multas e sanções, conforme dispuser o regulamento;

VIII - apreciar os relatórios de acompanhamento e avaliação da execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IX - representar o Estado junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

X - promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, com vistas à harmonização das políticas e compatibilização de projetos e programas relacionados aos recursos hídricos;

XI - acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

XII - aprovar medidas estabelecidas para a proteção dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

XIII - estabelecer regime especial, temporário ou definitivo, para a exploração de determinado corpo de água;

XIV - apreciar e aprovar a prestação anual de contas das aplicações financeiras do FERHBA;

XV - aprovar o seu regimento interno e suas alterações.

**Art. 12** - O CONERH passa a ter a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretário de Infra-Estrutura, que o presidirá;
- b) Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;
- c) Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia;
- d) Procurador Geral do Estado;
- e) Diretor-Geral da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH;

II - um representante da União dos Municípios da Bahia - UPB;

III - 4 (quatro) representantes dos usuários das águas do domínio estadual, pertencentes, em especial, aos setores de saneamento básico, geração hidroelétrica, irrigação e indústria.

§ 1º - Cada membro do Conselho contará com um suplente, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos, conforme previsto no seu regimento.

§ 2º - Os representantes e seus suplentes, referidos no inciso III deste artigo, cujo mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão indicados pelos respectivos segmentos, na forma prevista no seu regimento.

§ 3º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 14** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário, e a Lei nº 7.354, de 14 de setembro de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de janeiro de 2002.

***CÉSAR BORGES***  
***Governador***

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Roberto Moussallem de Andrade  
Secretário de Infra-Estrutura

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
RECURSOS HÍDRICOS**

<b>UNIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Diretor Geral	DAS-2A	01
Coordenador Executivo	DAS-2B	04
Chefe de Gabinete	DAS-2C	01
Procurador Chefe	DAS-2C	01
Assessor Chefe	DAS-2C	01
Coordenador Técnico	DAS-2D	18
Assessor Técnico	DAS-3	07
Coordenador III	DAI-4	25
Assessor Adm.	DAI-4	05
Secretário Adm. I	DAI-5	04
Assistente IV	DAI-5	06